



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204818 - PB (2024/0358988-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCIANO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053
PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, sustentando a ausência de laudo pericial que ateste a potencialidade lesiva do artefato e o direito à revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial que comprove a potencialidade lesiva do armamento afeta a tipicidade dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, considerados de perigo abstrato.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de revogação da custódia cautelar, considerando a gravidade concreta da conduta e a multirreincidência do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte entende que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo de exame pericial.

5. A custódia cautelar está justificada pela gravidade concreta da conduta e pela possibilidade de reiteração criminosa, dado o histórico de multirreincidência do agravante.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é considerada inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento. 2. A gravidade concreta da conduta e a multirreincidência justificam a manutenção da custódia cautelar, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, arts. 12, 14 e 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 729.926/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no RHC 208466/RS, Quinta Turma, DJEN 19/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204818 - PB (2024/0358988-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LUCIANO DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADOS : **PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053**
: **PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, sustentando a ausência de laudo pericial que ateste a potencialidade lesiva do artefato e o direito à revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial que comprove a potencialidade lesiva do armamento afeta a tipicidade dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, considerados de perigo abstrato.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de revogação da custódia cautelar, considerando a gravidade concreta da conduta e a multirreincidência do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte entende que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo de exame pericial.

5. A custódia cautelar está justificada pela gravidade concreta da conduta e pela possibilidade de reiteração criminosa, dado o histórico de multirreincidência do agravante.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é considerada inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento. 2. A gravidade concreta da conduta e a multirreincidência justificam a manutenção da custódia cautelar, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, arts. 12, 14 e 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 729.926/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no RHC 208466/RS, Quinta Turma, DJEN 19/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO DE LIMA em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 222-223).

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de juntada aos autos de laudo pericial que ateste a potencialidade lesiva do artefato e, ainda, o direito à revogação da custódia cautelar. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 228-232).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada na decisão impugnada.

Consoante assentado na decisão agravada, entende esta Corte Superior que “os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo” (AgRg no HC n. 729.926/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Desse modo, entendo que a custódia cautelar se encontra lastreada na gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente e na possibilidade de reiteração criminosa, porquanto se trata de de recorrente multirreincidente e que teria cometido o crime ora em apreço enquanto cumpria pena pela prática de delito diverso, a indicar a periculosidade social.

A toda evidência, reputo que “a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da agravante” (AgRg no RHC 208466 / RS, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 19/03/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.818 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0358988-4

Número de Origem:

08040344920248150131 08168653720248150000 8040344920248150131 8168653720248150000
816865372024815000008040344920248150131

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053

PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053

PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025